

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003007581

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONCURSO AGENTE PRISIONAL 2014

DESPACHO N° 1740/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. EDITAL N° 001/2014. PROVA OBJETIVA. LIMINARES PARA PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. DÉFICIT DE SERVIDORES NA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE NOVAS CONVOCAÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ORIENTAÇÃO GERAL PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS. REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO VERTIDA NO DESPACHO N° 837/2019 GAB, LAVRADO NO PROCESSO N° 201900003000254.

1. Versam os autos sobre a situação de candidatos do concurso público de Agente de Segurança Prisional, realizado em 2014, que prosseguiram no certame em razão de decisão de tutela provisória e vieram a ser empossados no cargo por força da ordem judicial precária.

2. A Procuradoria Judicial, por meio do **Parecer PJ n° 131/2019** (9550125), sustenta, em resumo, que: i) a matéria foi orientada, em caráter geral, na forma do **Despacho n° 837/2019 GAB** (7576688); ii) há dúvidas quanto à extensão e alcance da orientação acerca da entabulação de acordos contida naquele despacho; iii) a transação deve ser realizada nos casos em que já houve trânsito em julgado, para preservar o princípio da isonomia; e, iv) para os casos em que foi deferida liminar, mas não foi proferida sentença, não devem ser realizados acordos, pois o “precedente negativo” conduz ao aumento de judicialização.

3. É o breve relatório.

4. A celebração de acordos em demandas judiciais envolvendo concursos públicos é matéria deveras complexa, haja vista o *status* constitucional da regra meritória de seleção de pessoas para ocupação de cargos efetivos, informada que é pelo princípio da isonomia.

5. Os juízes, com alguma frequência, concedem liminares a candidatos que questionam critérios de correção das provas, permitindo o prosseguimento no certame. Por se tratar de um juízo de mera probabilidade, feito no início do processo, muitas vezes antes do contraditório, as liminares contentam-se com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No entanto, não raro a fumaça do bom direito se esvai ao final do processo, com a consequente revogação das liminares.

6. Ocorre que o elevado grau de congestionamento de processos no Poder Judiciário, por vezes, impede que o julgamento de mérito tenha lugar em prazo razoável. Com alguma frequência os servidores empossados são em caráter precário e permanecem no cargo por muitos anos, período em que recebem investimentos por parte da Administração em sua formação e aperfeiçoamento, com a consequente progressão na carreira, antes do julgamento final de mérito.

7. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal procurou pacificar a matéria, mediante o julgamento de recurso extraordinário na sistemática da repercussão geral, fixando-se tese quanto aos limites da intervenção judicial em demandas sobre concurso público (Tema 485):

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

8. A aplicação desse “precedente” pelos demais órgãos do Poder Judiciário tende a reduzir o ajuizamento de ações judiciais para questionar critérios de correção de provas em concursos públicos.

9. Em algumas manifestações, a **Procuradoria Judicial** informou que o Estado vem obtendo sucessivas vitórias nessa matéria perante o Tribunal de Justiça de Goiás depois da disseminação do aludido precedente, algo de certo modo natural e esperado em razão das regras que disciplinam os recursos repetitivos no CPC/2015:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação

do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

10. Esses e outros dispositivos do CPC visam a garantir o bom funcionamento do sistema de precedentes, a aplicação uniforme da Constituição Federal no território nacional e a eficácia do princípio da isonomia no julgamento de casos repetitivos.

11. A orientação para celebração de acordos nas demandas referentes ao concurso para Agente de Segurança Prisional, objeto do Edital nº 001/2014, voltou-se a situação específica de um grupo determinado de candidatos que obtiveram liminar, posteriormente revogada após algum tempo no exercício do cargo.

12. Diante da grave crise do sistema penitenciário agravada pelo reduzido número de servidores efetivos e da impossibilidade momentânea de novas convocações por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu-se que o rompimento do vínculo funcional abrupto de Agentes de Segurança Prisional colocava em risco a vida das pessoas nas unidades prisionais.

13. Impende ressaltar que o concurso em tela foi destinado ao preenchimento de um total de 305 (trezentas e cinco) vagas, distribuídas em 8 (oito) regiões/cidades (Metropolitana - Aparecida de Goiânia;

Norte - Uruaçu, Sudeste - Caldas Novas; Sudoeste - Rio Verde; Noroeste - Itaberaí; Nordeste - Formosa; Centro-Oeste - Palmeiras; e, Entorno de Brasília - Luziânia) com previsão de cinco fases: a) prova objetiva; b) prova discursiva; c) avaliação médica; d) prova de aptidão física; e, e) avaliação psicológica e de vida pregressa, além de curso de formação conforme Edital nº 001/2014, de 28 de novembro de 2014. O resultado final foi divulgado por meio do Edital de 14 de março de 2017. As primeiras nomeações foram publicadas no Diário Oficial nº 22.548, de 17 de abril de 2017.

14. Nos próximos concursos é de se esperar a obediência da tese fixada pelo STF no julgamento do tema 485, *verbis*: “*Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*”. Em consequência, pode haver redução no número de liminares contrárias aos critérios adotados pelas bancas examinadoras.

15. Assim, a orientação para celebração de acordos em matéria de concursos há de ser feita em hipóteses excepcionais e com bastante cautela.

16. Como visto, as razões que informaram a orientação geral para acordos nas demandas ajuizadas por candidatos do concurso de Agente de Segurança Prisional, ora regido pelo Edital nº 001/2014, que questionaram o resultado da prova objetiva, residiam na importância da continuidade do serviço essencial prestado nas diversas unidades do sistema prisional. Considerou-se que a falta de Agentes de Segurança Prisional em cenário de crescente aumento da população carcerária e a de impossibilidade de novas admissões em razão da escassez de recursos orçamentários (e do excesso de gastos com pessoal) seria bastante lesiva ao interesse público. E mais, diante das obrigações assumidas pelo Estado em Termos de Ajustamento de Conduta para a reestruturação do sistema prisional, não seria possível prescindir da (já) escassa mão-de-obra de tais servidores.

17. Entrementes, como bem apontou a **Procuradoria Judicial**, a orientação para transação terminou por produzir efeitos indesejados, notadamente o aumento da judicialização.

18. Dessa forma, cumpre dar maior precisão aos requisitos para a celebração do acordo na hipótese dos autos, a fim de melhor delimitar a situação específica que justifica a transação, evitando ações judiciais oportunistas de candidatos reprovados no certame.

19. A proposta de acordo visa resguardar apenas a impossibilidade fática e/ou jurídica do Estado substituir os candidatos que ajuizaram ações logo após a reprovação na prova objetiva, obtiveram liminar para prosseguimento no certame, foram aprovadas nas demais etapas e tomaram posse por terem figurado dentro do número de vagas.

20. Não podem ser favorecidos pelo acordo pessoas que somente vieram ajuizar ação muitos meses depois da reprovação na prova objetiva e não obtiveram liminar para participar das demais etapas do concurso com os demais candidatos (critério da imediatidade no ajuizamento da ação). Por certo, estão excluídos da proposta de acordo candidatos que somente ajuizaram ações e/ou obtiveram liminares após a

edição do **Despacho nº 837/2019 GAB** (7576688), proferido no processo nº 201900003000254.

21. A premissa básica do acordo é a impossibilidade de substituição imediata de servidor que foi reprovado na prova objetiva, mas tomou posse na condição de *sub judice*, após a aprovação em todas as demais etapas do certame.

22. Nesse contexto, não parece razoável excluir da proposta de acordo os candidatos cujos processos tiveram decisão recursal favorável ao Estado, com o trânsito em julgado neste ano de 2019, mas que permaneceram no exercício do cargo mesmo após a expedição de Orientação de Cumprimento de Decisão pelo desfazimento do vínculo funcional, diante de pedido de orientação complementar por parte da Administração Pública.

23. Sabe-se que algumas apelações do Estado foram providas e os acórdãos publicados neste ano de 2019. A **Procuradoria Judicial** expediu Orientação de Cumprimento de Decisão recomendando a "exoneração" e/ou a exclusão de pontos, com a reclassificação do candidato, mas a Administração solicitou esclarecimentos complementares sobre a forma de cumprimento da decisão (OCD), a exemplo do que aconteceu no processo nº 201900003000254 (vide **Despacho nº 107/2019 GERSRE**, da Gerência de Recrutamento, Seleção e Relações Externas da Secretaria de Estado da Administração). Nesse período o candidato permaneceu no cargo e veio a lume a proposta de acordo.

24. Assim sendo, **fica parcialmente revista a orientação contida no Despacho nº 837/2019 GAB** (7576688), proferido no processo nº 201900003000254, estabelecendo-se os seguintes **requisitos cumulativos para realização da transação**: **(i)** ajuizamento de ação para discutir os critérios de correção da prova objetiva logo após a divulgação do resultado; **(ii)** concessão de liminar para o prosseguimento no certame em tempo hábil, permitindo a participação regular das demais etapas com os candidatos regularmente aprovados; **(iii)** aprovação regular nas demais etapas do certame; **(iv)** nomeação e posse há mais de 18 (dezoito) meses; **(v)** esteja no exercício do cargo por força de decisão judicial provisória (liminar ou execução provisória); **(vi)** informação específica quanto ao déficit de servidores na unidade de lotação do interessado (unidade prisional), tendo em vista a regionalização do sistema prisional; **(vii)** manifestação favorável do Chefe imediato do órgão quanto ao bom exercício das funções, inexistência de infrações disciplinares e indicação dos prejuízos concretos para o serviços internos da unidade em caso de anulação da investidura, com o desfazimento do vínculo funcional; **(viii)** impossibilidade material ou jurídica de substituição por outro candidato habilitado em cadastro de reserva; **(ix)** renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico para nada mais reclamar em relação ao referido concurso; **(x)** responsabilidade do servidor pelo pagamento das despesas do processo judicial; e, **(xi)** parecer favorável da **Procuradoria Judicial** em que se constate o preenchimento dos requisitos deste Despacho e o atendimento da finalidade do acordo.

25. A proposta de acordo é extensível aos candidatos que tiveram eventuais sentenças a eles favoráveis recentemente reformadas com trânsito em julgado, mas que permaneceram no exercício do cargo em razão de pedido esclarecimentos complementares por parte da Administração sobre a Orientação de Cumprimento de Decisão (anulação da investidura) ou consulta sobre possibilidade de acordo, desde que preenchidos os requisitos previstos no item anterior.

26. **Por outro lado, estão excluídos da proposta de acordo os candidatos que perderam a demanda judicial, já tiveram desfeito o seu vínculo funcional com o Estado e excluídos da folha do pagamento após a expedição da Orientação de Cumprimento de Decisão pela Procuradoria Judicial.**

27. Caberá ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo judicial aferir a satisfação dos pressupostos acima elencados e evitando, na medida do possível, que a proposta de acordo em questão seja desvirtuada com o aumento da judicialização.

28. Com essas considerações, **aprovo parcialmente o Parecer PJ nº 131/2019 (9550125), ressaltando em parte o item 9**, para manter excluídos da proposta de acordo candidatos já “exonerados”, ou melhor, que tiveram a investidura anulada em decorrência do trânsito em julgado da decisão favorável ao Estado e **em parte o item 10**, haja vista que o principal critério para realização do acordo é a impossibilidade de substituição de mão-de-obra indispensável, independentemente de o processo judicial correspondente estar sentenciado.

29. Orientada a matéria, dê-se ciência à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), assim como ao CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, 2, da Portaria nº 127/2018 GAB e ao serviço de documentação e legislação desta Casa (DDL), sobre a modificação parcial do Despacho nº 837/2019 GAB**, Ainda, junte-se cópia deste Despacho no processo nº 201900003000254. Após, volvam-se os autos à **Procuradoria Judicial**, para os encaminhamentos de mister.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/11/2019, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9974651** e o código CRC **BE404E4F**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003007581



SEI 9974651